



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N. 24/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.2934/2016

Parecer n. 9/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.
LEI ESTADUAL N. 3.467/2000. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Premag Sistemas de Construções Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC CILAMCON/01013938 (fl. 4 do doc. 59188104), em 19/11/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 26/10/2018, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00151242 (fl. 21 do doc. 59188104) com base no artigo 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 26.622,58 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (fls. 33/46 do doc. 59188104).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 51/56 do doc. 59188104) e deferiu parcialmente a impugnação (fl. 57 do doc. 59188104), tendo em vista a não ocorrência da agravante de reincidência.

A autuada foi notificada do parcial deferimento e apresentou recurso administrativo em 11/10/2023.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 61910814, a autuada alegou a existência de processo administrativo (Processo E-07/002.2308/2015) com o requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos (Processo E-07/002.2308/2015). Além disso, afirmou a desnecessidade de cumprimento da condicionante de validade da licença de n. 19 (Licença de Operação – LO IN029247), tendo em vista a análise acerca de sua manutenção no âmbito do procedimento de renovação da licença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 27/09/2023 (doc. 61308659).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual n. 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em 11/10/2023, no 10º (décimo) dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n. 41.628/2009 e Decreto Estadual n. 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual n. 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual n. 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual n. 43.921/2012:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59 do Decreto Estadual n. 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual n. 46.037/2017:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifo nosso)

No que tange à competência para a apreciação da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual n. 46.619/2019:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifamos)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais

atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual n. 3.467/2000^[4]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria n. 4646/2015 (fl. 9/19 do doc. 59188104), emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento – Cilam, que constatou o descumprimento das condições de validade de n. 5, 11, 19 e 25 da LO IN029247.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleceram as seguintes obrigações à autuada:

5 – Não utilizar água de poço até a obtenção de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

11 – Atender à NBR-12.235 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos (Classe I) e à NBR-11.174 – Armazenamento de Resíduos Classe II (não inertes) e Classe III (inertes), da ABNT;

19 – Manter as baias de armazenamento de agregados com sistema de cobertura, que possa minimizar a emissão de material particulado para a atmosfera, em decorrência da ação dos ventos; e

25 – Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue.

Como visto anteriormente, a autuada alegou a existência de requerimento (Processo E-07/002.2308/2015) de outorga de direito de uso de recursos hídricos junto ao Inea e a desnecessidade de cumprimento da condicionante de validade da licença de n. 19, tendo em vista a análise acerca de sua manutenção no âmbito do procedimento de renovação da licença.

Nesse escopo, a Gerência de Acompanhamento de Atividades em Operação – Gerato sugeriu (doc. 66929670) a manutenção da sanção administrativa e atestou o que segue:

(i) apesar de toda problemática apontada **é importante salientar a obrigatoriedade de dispor de instrumento de controle ambiental do tipo Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para fins de captação e que utilizar água sem a devida concessão do instrumento caracteriza descumprimento da condição de validade de licença**, sendo passível de aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, neste caso multa simples, conforme Lei Estadual nº 3.467/2000; e

(ii) Verificou-se que a documentação relacionada à justificativa do sistema de controle adotado (umectação das pilhas de materiais) foi apresentada pela empresa em 25 de janeiro de 2019, sendo a referida medida posteriormente aceita pela área técnica, conforme parecer técnico de Licença de Operação n. 70/2020, que acarretou na concessão da LO de renovação em 13 de agosto de 2020, com validade até 13 de agosto de 2025. Sendo assim, salienta-se que **à época em que o Auto de**

Constatação foi lavrado, 19 de novembro de 2015, a empresa não estava cumprindo a condição de validade n. 19 e não havia apresentado justificativa técnica para o não cumprimento naquele momento. (grifos nossos)

Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a constatação do descumprimento das condicionantes de validade da LO no momento da vistoria, bem como o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com as referidas condições de validade, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-pela subsistência da autuação**.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. As alegações da autuada não merecem ser acolhidas;
3. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa; e
4. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual n. 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 24/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.2934/2016.

Restitua-se à **Gerato**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007) [2] **Art. 32** - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

[2] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 02/02/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 02/02/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67926289** e o código CRC **11341A2D**.
